

**Proc. TC-032.759/2010-0**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Por meio do Acórdão 7060/2013-1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União decidiu:

9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a sra. Luciana Sousa dos Santos, ex-secretaria de saúde do município de Teofilândia/BA;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do sr. Carlos Afonso de Oliveira, ex-prefeito do município de Teofilândia/BA (gestão 2001 a 2004);

**9.3. julgar irregulares as contas do sr. Carlos Afonso de Oliveira e da sra. Luciana Sousa dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias (débito) abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:**

(...)

**9.4. aplicar ao sr. Carlos Afonso de Oliveira e à sra. Luciana Sousa dos Santos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;**

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao FNS e ao Denasus. [grifado]

Constam dos autos o pagamento da multa aplicada ao Sr. Carlos Afonso de Oliveira (peça 52), conforme instrução da unidade técnica (peça 56), devendo, por isso, ser-lhe dada quitação, na forma constante do Despacho do Excelentíssimo Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 62).

Ministério Público, em 11/12/2013.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral